IMPOSTOS DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VENDA DE GADO

— Tratando-se de operação agropastoril, de natureza civil, a venda de gado de criador a criador, não incide no impôsto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Nabor Teixeira de Almeida
Recurso Extraordinário n.º 38.342 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 38.342, de São Paulo, sendo recorrente a Fazenda do Estado e recorrido, Nabor Teixeira de Almeida:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, e à unanimidade, não conhecer do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 27 de novembro de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Vingaram, em 1.ª instância, os executivos fiscais promovidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra Nabor Teixeira de Almeida, relativos a cobrança de impôsto de vendas e consignações, e multa, por infração decorrente da falta de pagamento dêsse tributo. Mas, em grau de agravo, usado pela vencida, deu-lhe provimento o ilustre Tribunal de Alçada, nos têrmos do acórdão de fls. 76, tomado sem unanimidade de votos: (lê).

Opôs embargos a Fazenda Estadual, sendo rejeitados à fls. 95, nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes número 13.467 da comarca de Botucatú, em que é embargante — Fazenda do Estado e embargado — Nabor Teixeira de Almeida;

Acordam:

Em segundo Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Alçada, adotado como parte integrante dêste o relatório de fls. 92 e verso, por maioria de votos, enjeitar os embargos de fls. 83, para que subsista o acórdão recorrido, pelos seus jurídicos fundamentos, contra os votos dos Juízes Goes Nobre (Relator) e Pinheiro Franco.

Ficou demonstrado que o embargado é criador na sua fazenda de Botucatú e invernista, nas suas fazendas situadas na comarca de Avaré, onde, certamente, as suas vendas incidem na tributação.

Na fazenda de Botucatú, como criador, cumpre distinguir como são feitas as vendas. No caso "sub-judice", o auto de infração da multa reclamada é expresso em declarar que o embargado, residente em Botucatú, "vendeu a Moacir Marques Vilela, criador também residente em Botucatú, 80 cabeças de gado bovino destinado à criação".

Trata-se, pois, como bem salientou o V. Acórdão, de venda de parte do seu rebanho, com o propósito de reduzi-lo ou para efeitos de seleção, sôbre cuja transação não incide o impôsto reclamado pela embargante, com apoio na jurisprudência apontada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 1.º de outubro de 1956. — *Adriano Marrey*, Presidente com voto. — *Cruz Neto*, Relator, designado — *Goes Nobre*, Relator, vencido. — *Pedro Augusto*, 3.º Juiz — *Gyges Prado*, 4.º Juiz. — *Pinheiro Franco*, 5.º Juiz, vencido.

Surgiu, então, o presente remédio extraordinário, com fundamento na Carta Constitucional vigente (art. 101, III, letra "a"), mediante petição à fls. 96.

Subiram os autos à Suprema Côrte, no prazo legal, oficiando a Procuradoria Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 92 e 95), foi proferida em processos de executivos fiscais para o cobrança de multa e do impôsto de vendas e consignações (sentença a fls. 54-56), julgados improcedentes, afinal, porque o negócio tributado (venda de gado), foi considerado de natureza civil, fora do campo da incidência tributária (acórdão a fls. 76-77).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou as razões de seu gado extraordinário, que merece ser conhecido e provido, por seus jurídicos fundamentos.

Distrito Federal, 15 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Tratando-se, no caso *sub-judice* de operação agropastoril, de natureza civil, a venda de criador a criador, com o propósito de reduzir o seu rebanho ou para efeitos de seleção, não incide sôbre ela o impôsto de vendas e consignações, reclamado pelo fisco estadual.

De manifesta inconsistência apresenta-se a alegação de contrariedade à lei federal por dizer-se que fôra restringida a aplicação do dispôsto no art. 19, n.º IV, da Constituição da República.

Assim, dado o descabimento do recurso, dêste não tomo conhecimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, presidente da Turma, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Ary Franco e Henrique D'Ávila, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — *Hugo Mósca,* vice-diretor interino.